



Sexta-feira, 29 de Junho de 2001

I Série — N.º 29

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 12,00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 19,50 e para a 3.ª série Kz 23,50, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	As três séries	Kz 45 000,00	
	A 1.ª série	Kz 25 400,00	
	A 2.ª série	Kz 17 380,00	
	A 3.ª série	Kz 10 700,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 2/01

Delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Urbanismo para presidir a sessão do Conselho Nacional de Concertação Social

Conselho de Ministros

Decreto n.º 40/01

Aprova o regime remuneratório do investigador científico — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 41/01

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Pública de Telecomunicações de Angola, abreviadamente designada por «ANGOLA-TELECOM, E P.»

Ministérios das Finanças e da Agricultura e Desenvolvimento Rural

Decreto executivo conjunto n.º 39/01

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto executivo conjunto n.º 25/99, de 27 de Janeiro, que actualiza os valores das taxas devidas pela exploração da madeira em toros

Ministério da Educação e Cultura

Decreto executivo n.º 40/01

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Intercâmbio Internacional

Despacho n.º 159/01

Aprova os critérios de avaliação e controlo do rendimento escolar no Subsistema de Ensino Geral, a vigorar a partir do ano lectivo 2001

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 160/01

Determina que as Direcções Provinciais, Associações Provinciais e Federações Desportivas Nacionais cooperem em todas as fases do desenvolvimento do processo de recrutamento e incorporação nas Forças Armadas Angolanas

Ministério do Comércio

Decreto executivo n.º 41/01

Aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspeção das Actividades Comerciais

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 2/01
de 29 de Junho

Havendo necessidade de se realizar uma reunião do Conselho Nacional de Concertação Social,

Tendo em conta que não se encontra ainda provido o cargo de Primeiro Ministro,

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino

Único — É delegada competência ao Ministro das Obras Públicas e Urbanismo para presidir a sessão do Conselho Nacional de Concertação Social a realizar-se no dia 28 de Junho de 2001

Publique-se

Luanda, aos 29 de Junho de 2001

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/01
de 29 de Junho

Considerando que a ciência e a tecnologia são factores indispensáveis para o progresso de qualquer sociedade,

Considerando que o desenvolvimento e progresso tanto da ciência como da tecnologia dependem essencialmente do exercício da actividade de investigação,

Atendendo que as condições de guerra destruíram grande parte das infra-estruturas de investigação científica a nível do País o que proporcionou a desmobilização dos poucos investigadores,

Convindo que a reactivação do sector de investigação implica necessariamente que se crie condições aliciantes para o fácil recrutamento e estabilização sócio-económica de investigadores e do pessoal auxiliar técnico e administrativo,

Tendo em conta que nas actuais condições do País a estabilização sócio-económica dos investigadores passa pela valorização e dignificação da profissão do investigador científico o que reclama que se estabeleça um estatuto remuneratório compatível,

Nos termos das disposições conjugadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regime remuneratório do investigador científico anexo ao presente diploma do qual é parte integrante

Art 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 3.º — As dúvidas e omissões que se verificarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e da Ciência e Tecnologia

Art 4.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2001

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO REMUNERATÓRIO DO INVESTIGADOR CIENTÍFICO

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito)

O presente diploma aplica-se ao pessoal investigador, cujo quadro de pessoal contenha as categorias descritas no artigo 2.º

CAPÍTULO II

ARTIGO 2.º (Carreira de investigador científico — Composição)

Para efeitos do presente diploma, a carreira de investigador científico integra as seguintes categorias

- a) investigador coordenador,
- b) investigador principal,
- c) investigador auxiliar,
- d) assistente de investigação,
- e) estagiário de investigação

ARTIGO 3.º (Reenquadramento do pessoal investigador)

O processo de reenquadramento dos quadros técnicos superiores envolvidos em actividade de investigação científica e desenvolvimento experimental realizar-se-á de acordo com as regras estabelecidas no estatuto da carreira do investigador científico

ARTIGO 4.º (Equivalência entre a carreira docente universitária e a carreira do investigador científico)

A transição da carreira docente universitária para a carreira do investigador científico far-se-á nos seguintes termos

- Ao professor titular é atribuída a equivalência de investigador-coordenador,
- Ao professor associado é atribuída a equivalência de investigador principal,
- Ao professor auxiliar é atribuída a equivalência de investigador auxiliar,
- Ao assistente é atribuída a equivalência de assistente de investigação,
- Ao assistente estagiário é atribuída a equivalência de estagiário de investigação

ARTIGO 5.º (Composição dos quadros)

A alteração da composição do quadro do investigador científico, nos organismos de investigação científica, a sua promoção e equivalência, serão efectuadas por despacho conjunto do Ministro da Ciência e Tecnologia, Ministro de tutela da respectiva instituição, do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, do Ministro das Finanças e do Ministro da Educação e Cultura

CAPÍTULO III

ARTIGO 6º
(Regime de dedicação)

1 O pessoal investigador científico pode exercer as suas funções em regime de tempo integral (dedicação exclusiva) ou excepcionalmente em regime de tempo parcial, como colaboradores

2 Ao investigador em regime de tempo integral é exigida a presença mínima na instituição de 30 horas semanais

3 O pessoal investigador científico em regime de tempo parcial trabalhará na instituição de acordo com a carga horária que for acordada

CAPÍTULO IV

ARTIGO 7º
(Remuneração)

1 O pessoal investigador científico, em tempo integral com dedicação exclusiva, para além do salário, será remunerado com um subsídio de exclusividade, nos termos da alínea a) do artigo 8º do presente diploma

2 A remuneração do pessoal investigador científico em regime de tempo parcial far-se-á proporcionalmente ao número de horas de trabalho na instituição, tendo por base o vencimento da categoria e os direitos fixados para o pessoal investigador em tempo integral

ARTIGO 8º
(Subsídios e gratificações)

Para além dos subsídios e gratificações gerais da função pública, os investigadores poderão beneficiar dos seguintes subsídios especiais

- a) *Subsídio de dedicação exclusiva* — ao investigador em regime de dedicação exclusiva é atribuído um subsídio de 20% do salário-base,
- b) *Subsídio de risco e/ou contágio* — ao investigador, que pela natureza de trabalho está sujeito a riscos e/ou contágios, é atribuído, sobre o vencimento-base mensal, o subsídio de 30%,
- c) *Subsídio pela ocupação de cargo de direcção e chefia* — ao pessoal de investigação que exerça funções de direcção e chefia nas instituições de investigação, é atribuído sobre o vencimento-base mensal o subsídio de

Director geral	30%,
Director-adjunto	20%,
Director da Estação Experimental	15%,
Chefe de departamento	12%,
Chefe de repartição ou secção	10%

d) *Subsídio de orientação* — ao pessoal de investigação que exerça a função de orientador de investigação, é atribuído, sobre o vencimento-base mensal, o subsídio de 15%,

e) *Prémio de publicação* — ao investigador, autor ou co-autor de publicação técnica ou científica, é atribuída, por cada publicação, o prémio anual correspondente a 25% do vencimento-base mensal

CAPÍTULO V

ARTIGO 9º
(Disposições finais)

O anexo ao presente estatuto estabelece a estrutura indicária e tabela salarial do pessoal da investigação científica

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

QUADRO 1

Estrutura indicária da tabela salarial do pessoal da investigação científica

Categoria	Escala			
	A	B	C	D
Investigador coordenador	394	422	450	478
Investigador principal	308	336	366	394
Investigador auxiliar	224	252	280	308
Assistente de investigação	156	178	202	224
Estagiário de investigação	100	—	—	—

QUADRO 2

Tabela salarial do pessoal da investigação científica

Índice 100 = Kz 4412,00

Categoria	Escala			
	A	B	C	D
Investigador-coordenador	17 383,28	18 618,64	19 854,00	21 089,36
Investigador principal	13 588,96	14 824,32	16 147,92	17 383,28
Investigador auxiliar	9 882,72	11 118,24	12 353,60	13 588,96
Assistente de investigação	6 882,72	7 853,76	8 912,24	9 882,88
Estagiário de investigação	4 412,00	—	—	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 41/01
de 29 de Junho

Havendo necessidade de se constituir o Conselho de Administração da Empresa Pública de Telecomunicações de Angola, «ANGOLA-TELECOM, E P», nos termos previstos pelo artigo 7º do seu estatuto,